

PROCESSO N.º : 2023002214
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Fomento à Criação de Lares Temporários para animais no âmbito do Estado de Goiás e estabelece diretrizes para sua implementação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que institui a Política Estadual de Fomento à Criação de Lares Temporários para animais no âmbito do Estado de Goiás com a finalidade de assegurar o acolhimento, o tratamento adequado, a proteção e a promoção do bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade.

A propositura estabelece que se entende por lar temporário para animais os estabelecimentos que abrigam provisoriamente os animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Consta a justificativa:

“Esses animais, em sua maioria desprovidos de cuidados básicos de saúde e alimentação, enfrentam condições de vida extremamente precárias, contribuindo para a disseminação de zoonoses. Neste cenário é importante a realização de ações proativas na prevenção e solução destes problemas. Assim, criação de lares temporários para animais em situação de rua emerge como uma estratégia eficaz para interromper o ciclo de abandono e negligência.

A abordagem da matéria engloba não apenas a criação de lares temporários, mas também a promoção da conscientização e capacitação para aqueles que se dispõem a contribuir com a causa. Ademais, a proposição



1



reconhece a importância da participação ativa da sociedade civil, organizações não governamentais comprometidos com a proteção animal."

Essa é a síntese da presente propositura.

Inicialmente, constata-se que a matéria tratada no presente projeto remete ao direito constitucional ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 estabeleceu as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando em seu art. 32 da pena para maus tratos a animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



2



Na esfera estadual a Lei nº 21.104, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal estabeleceu:

Art. 4º A Política Estadual de Bem-Estar Animal atenderá às seguintes diretrizes, em especial:

(...)

IX – estímulo à realização de parcerias com Municípios para a instituição de abrigo público de animais resgatados e abandonados, de forma a prevenir maus-tratos aos animais e a ocorrência de zoonoses;

Nesse contexto, o presente projeto encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Com esses fundamentos, ante a constitucionalidade, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.



Deputado JOSÉ MACHADO

Relator

efa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003300380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em **05/03/2024 18:50**

Checksum: **C22886FA45D3742B06E01CBB1122EE0CD26F437F8791D0F352FC3CAF871350D2**

